



CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS PROJETO DE LEI Nº 002 de 20 de janeiro de 2026.

Prot. Rec. Nº: 091/2026  
**PROTOCOLADO**  
Em: 27.01.26 às: 09.45

*Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nonoai.*

Hevelin P. S. R.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NONOAI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, envia para a apreciação o seguinte Projeto de Lei:

## TÍTULO I

### DO PLANO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nonoai, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

###### Seção I

###### Disposições Gerais

**Art. 2º.** É adotada a segregação da massa dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência como medida de equacionamento do déficit atuarial.

###### Seção II

###### Da criação do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização

**Art. 3º.** Ficam criados, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a implementação da segregação da massa de que trata o art. 2º:

- I - o Fundo em Repartição; e
- II - o Fundo em Capitalização.

**Parágrafo único.** Os Fundos especificados nos incisos I e II do *caput* integram o Regime Próprio de Previdência.

###### Seção III

###### Da destinação dos recursos vinculados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização

**Art. 4º.** Os recursos vinculados ao Fundo em Repartição são destinados ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos beneficiários que o integram e dos demais compromissos definidos por esta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo em Repartição não objetiva a acumulação de recursos, sendo de responsabilidade do Município o aporte de valores em montante necessário para cobrir eventuais insuficiências em relação aos benefícios e aos demais compromissos estabelecidos no *caput*.



**Art. 5º.** Os recursos vinculados ao Fundo em Capitalização são destinados ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos beneficiários que o integram e dos demais compromissos definidos por esta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo em Capitalização objetiva a acumulação de recursos para o pagamento dos benefícios e dos compromissos estabelecidos no *caput*, em relação aos quais ao menos as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias devem ser estruturadas sob o regime financeiro de capitalização.

#### Seção IV

#### Dos beneficiários integrantes do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização

**Art. 6º.** Integram o Fundo em Repartição:

I - os servidores efetivos ativos que contavam com idade maior que 44 anos ou menor do que 62 anos, sendo a idade avaliada na data de 31 de dezembro de 2024;

II - os aposentados que contavam com idade maior que 50 anos ou menor que 62 anos, sendo a idade avaliada na data de 31 de dezembro de 2024; e

III - os pensionistas cujo benefício for instituído após a data mencionada no parágrafo único deste artigo, por óbito de segurados, ativos ou inativos, integrantes do Fundo em Repartição.

**Parágrafo único.** O Fundo em Repartição é integrado exclusivamente pelos beneficiários especificados nos incisos do *caput* e vinculados ao Regime Próprio de Previdência no dia 31 de julho de 2024, constituindo um grupo fechado e em extinção, vedado o ingresso de novos integrantes.

**Art. 7º.** Integram o Fundo em Capitalização:

I - os servidores efetivos ativos que contavam com idade menor ou igual a 44 anos ou maior ou igual a 62 anos, sendo a idade avaliada na data de 31 de dezembro de 2024;

II - os aposentados que contavam com idade menor ou igual a 50 anos ou maior ou igual a 62 anos, sendo a idade avaliada na data de 31 de dezembro de 2024; e

III - os pensionistas em gozo do benefício de pensão por morte na data mencionada no parágrafo único deste artigo e os pensionistas cujo benefício for instituído após esta data por óbito de segurado, ativo ou inativo, integrante do Fundo em Capitalização.

**Parágrafo único.** O Fundo em Capitalização é integrado pelos beneficiários especificados nos incisos do *caput* e vinculados ao Regime Próprio de Previdência no dia 31 de julho de 2024.

### CAPÍTULO III

#### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 8º.** Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos por regime de origem relativos à compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento dos benefícios definidos na Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira.

**Art. 9º.** A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 8º é de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento), do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado com base no exercício financeiro anterior.

**Parágrafo único.** Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:





I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

## Seção II

### Da Utilização dos Recursos Vinculados ao Fundo em Repartição

**Art. 10.** Os recursos vinculados ao Fundo em Repartição somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento de aposentadorias aos beneficiários que o integram;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira:

a) referente aos valores devidos aos regimes previdenciários instituidores de todos os benefícios decorrentes de requerimentos já deferidos e em compensação até o dia 31 de julho de 2024;

b) referente aos valores devidos aos regimes previdenciários instituidores de todos os benefícios decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição, devidamente certificado pelo Município, utilizado por todos os ex-servidores desligados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência até ao dia de 31 de julho de 2024, e cujos requerimentos de compensação tenham sido ou venham a ser deferidos após essa data;

c) referente a valores devidos aos regimes previdenciários instituidores de todos os benefícios decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição, devidamente certificado pelo Município, utilizado por ex-servidores que o integravam.

## Seção III

### Da Utilização dos Recursos Vinculados ao Fundo em Capitalização

**Art. 11.** Os recursos vinculados ao Fundo em Capitalização somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento de aposentadorias e de pensões por morte aos beneficiários que o integram;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira referente a valores devidos aos regimes previdenciários instituidores dos benefícios decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição, devidamente certificado pelo Município, utilizado por ex-servidores que o integravam e cujos requerimentos de compensação tenham sido ou venham a ser deferidos após 31 de julho de 2024.

## CAPÍTULO IV

### DAS FONTES DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## Seção I

### Disposições Gerais

**Art. 12.** São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições e os aportes do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - os valores recebidos a título da compensação financeira;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais; e

V - as doações, as subvenções e os legados.

## Seção II Do Custeio do Fundo em Repartição

### Subseção I Das Fontes de Custeio do Fundo em Repartição

**Art. 13.** São fontes de custeio do Fundo em Repartição:

**I** - as contribuições do Município relativamente aos servidores efetivos e aposentados que o integram;

**II** - as contribuições dos servidores efetivos e aposentados efetivos que o integram;

**III** - os valores recebidos a título da compensação financeira;

**IV** - o correspondente a 42,26% (quarenta e dois vírgula vinte e seis por cento) dos valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, celebrados até o dia da vigência desta Lei;

**V** - os valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, relativos às suas fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei;

**VI** - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

**VII** - as doações, as subvenções e os legados; e

**VIII** - os aportes, pelo Município, dos valores necessários para cobrir eventual diferença entre os benefícios e os demais compromissos suportados pelos recursos a ele vinculados e as receitas oriundas das fontes de custeio indicadas nos incisos I a VII deste artigo.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao Fundo em Repartição serão recolhidos à conta bancária específica.

### Subseção II Da contribuição e dos aportes do Município ao Fundo em Repartição

**Art. 14.** A contribuição do Município para custeio do Fundo em Repartição é de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25.

**Art. 15.** Os aportes do Município para o custeio do Fundo em Repartição, calculados na forma do inciso VIII do art. 13, apurados mensalmente.

### Subseção III Da contribuição dos servidores efetivos ao Fundo em Repartição

**Art. 16.** A contribuição dos servidores efetivos que integram o Fundo em Repartição é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 27.

### Subseção IV Da contribuição dos aposentados ao Fundo em Repartição

**Art. 17.** A contribuição dos aposentados que integram o Fundo em Repartição é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 28.

### Subseção V Da contribuição dos pensionistas ao Fundo em Repartição

**Art. 18.** A contribuição dos pensionistas que integram o Fundo em Repartição é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 29.



### Seção III Do Custeio do Fundo em Capitalização

#### Subseção I Das Fontes de Custeio do Fundo em Capitalização

**Art. 19.** São fontes de custeio do Fundo em Capitalização:

**I** - as contribuições do Município relativamente aos servidores efetivos, aos aposentados e aos pensionistas que o integram;

**II** - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas que o integram;

**III** - os valores recebidos a título da compensação financeira;

**IV** - o correspondente a 57,74% (cinquenta e sete vírgula setenta e quatro por cento) dos valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, celebrados até o dia da vigência desta Lei;

**V** - os valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, relativos às suas fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei;

**VI** - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

**VII** - o saldo de todos os recursos financeiros acumulados nas contas do Regime Próprio de Previdência até a data de vigência desta Lei; e

**VIII** - as doações, as subvenções e os legados.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao Fundo em Capitalização serão recolhidos à conta bancária específica.

#### Subseção II Das Contribuições do Município ao Fundo em Capitalização

**Art. 20.** A contribuição do Município para custeio do Fundo em Capitalização é de 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a VI do art. 26.

#### Subseção III Da contribuição dos servidores efetivos ao Fundo em Capitalização

**Art. 21.** A contribuição dos servidores efetivos que integram o Fundo em Capitalização é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 27.

#### Subseção IV Da contribuição dos aposentados ao Fundo em Capitalização

**Art. 22.** A contribuição dos aposentados que integram o Fundo em Capitalização é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 28.

#### Subseção V Da contribuição dos pensionistas ao Fundo em Capitalização

**Art. 23.** A contribuição dos pensionistas que integram o Fundo em Capitalização é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 29.



## Seção IV

### Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

**Art. 24.** As bases de cálculo para as contribuições do Município são diferenciadas, conforme o caso, para o custeio do Fundo em Repartição e para o custeio do Fundo em Capitalização.

#### Subseção I

##### Das bases de cálculo das contribuições do Município para o custeio do Fundo em Repartição

**Art. 25.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do Município para custeio do Fundo em Repartição, prevista no art. 14:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos que o integram; e  
II - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos que o integram.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção II

##### Das bases de cálculo das contribuições do Município para o custeio do Fundo em Capitalização

**Art. 26.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do Município para custeio do Fundo em Capitalização, prevista no art. 20:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos que o integram;  
II - o total dos proventos dos aposentados que o integram;  
III - o total dos proventos das pensões por morte;  
IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos que o integram.  
V - a gratificação natalina paga aos aposentados que o integram; e  
VI - a gratificação natalina paga aos pensionistas.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção III

##### Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

**Art. 27.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista nos arts. 16 e 21:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e  
II - a gratificação natalina que lhe for paga.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção IV

##### Da base de cálculo da contribuição do aposentado

**Art. 28.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista nos arts. 17 e 22:

I - a parcela dos seus proventos que superar três salários mínimos estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e  
II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar três salários mínimos estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.





### Subseção V

#### Das bases de cálculo das contribuições dos pensionistas

**Art. 29.** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista nos arts. 18 e 23:

I - a parcela da pensão por morte que superar três salários mínimos estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar três salários mínimos estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º. A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

### Seção V

#### Do conceito de remuneração de contribuição

**Art. 30.** A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 25, do inciso I do art. 26 e do inciso I do art. 27, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

V - gratificação de qualificação; e

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º. Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança; e

V - valor relativo à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

VI - Vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 2º. A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º. Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º. No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º. Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.



§ 6º. As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º. A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º. Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 9º. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o disposto no § 8º.

§ 12. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

## Seção VI

### Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

**Art. 31.** O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições e dos aportes do Município são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º. No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 2º. Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º. No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 4º. No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 5º. A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 30.

§ 6º. Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos





administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

**§ 7º.** Cabe à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência.

## **Seção VII**

### **Da ocorrência dos fatos geradores das contribuições**

**Art. 32.** Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 14, 16 ao 18 e do 20 ao 23:

**I** - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

**II** - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

**III** - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

**IV** - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

**§ 1º.** No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 30 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

**§ 2º.** As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

**I** - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

**II** - de determinação diversa constante em decisão judicial.

## **Seção VIII**

### **Do prazo para recolhimento das contribuições e dos aportes**

**Art. 33.** As contribuições de que tratam os arts. 14 ao 22 deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência até o dia 20 da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

**I** - serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais;

**II** - sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 34.** As contribuições de que tratam os artigos arts. 14, 16, 17 e os aportes de que tratam o inciso VIII do art. 13 deverão ser recolhidos à conta do Fundo em Repartição até o antepenúltimo dia útil do mês de competência de cada folha de pagamento dos benefícios.

## **Seção IX**

### **Dos parcelamentos**

**Art. 35.** As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.



§ 1º. O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º. A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 33, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

## **CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 36.** Deverão ser observadas, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. É obrigatória a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização.

## **CAPÍTULO VI DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 37.** O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e

V - valores mensais da contribuição do Município.

**Parágrafo único.** Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

**Parágrafo único.** Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições e aportes, nos termos do *caput* do art. 31, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

**Art. 39.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo em Capitalização.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** Os recursos financeiros em depósito nas contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nonoai, criado pela Lei Municipal nº 1.787, de 18 de dezembro de 1997, devem ser transferidos ao Fundo em Capitalização criado por esta Lei.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo





seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.

**Art. 42.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

**Art. 43.** Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 14 a 31, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

**Parágrafo único.** Até a entrada em vigor dos arts. 14 a 31 desta Lei será observado o que está disposto na Lei Municipal nº 2.117, de 17 de novembro de 2005 e suas alterações:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal e suplementar do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 20 de janeiro de 2026.



**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores!

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos por meio do presente apresentar Projeto de Lei Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Fundo de Previdência .

Conforme vem sendo preconizado pelas orientações da Secretaria de Previdência, é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores.

Válido destacar que atualmente o déficit atuarial apontando no estudo realizado pelo Atuário responsável pelo Regime Próprio do Município importa em R\$ 136.527.038,73 e por sua vez, considerando o estudo para a segregação da massa dos beneficiários, com a indicação das respectivas premissas, a previsão é de que haja um custo patronal total inferior a R\$ 360 mil mensais. Veja-se que o impacto positivo no fluxo de caixa do Município, decorrente das alterações propostas, é bastante significativo.

Portanto, o presente projeto de lei trata do custeio do RPPS e está sendo apresentado em conjunto com o projeto de Lei Complementar, que traz as disposições sobre as novas regras de aposentadoria e pensão, e sua aprovação é imprescindível para fundamentar a adoção do novo plano de recuperação do passivo atuarial ora proposto.

Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12/11/2019 com a promulgação da Emenda Constitucional no 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13/11/2019, e em continuidade ao processo deflagrado com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica encaminhada, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Dado ao exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma ora proposta para a sanidade das contas do RPPS e do Município e para a segurança dos segurados, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação do Projeto.

São essas Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor o encaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 20 de janeiro de 2026.



**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL



Canoas (RS), 22 de outubro de 2025.

Senhora

**Adriane Perin de Oliveira**

Prefeita Municipal

Nonoai – RS

**Ref.: Parecer 2025.10.01 – Impacto Atuarial – Reforma da  
Previdência e Implementação da Segregação da Massa**

Prezada Senhora,

O presente parecer tem por objetivo demonstrar o impacto para o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NONOAI (RS) – FUNPREV** decorrente do cenário proposto que visa solucionar a questão relativa ao déficit atuarial do RPPS, por meio do conjunto de ações que englobam a aprovação de Reforma da Previdência e implementação de Segregação da Massa pelo Município de Nonoai (RS), a fim de que possa subsidiar e integrar as justificativas para o envio dos respectivos projetos de lei à Casa Legislativa Municipal quanto à essa matéria.

A reforma da previdência visa absorver parcialmente as regras previstas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 para o grupo de servidores ativos. Por sua vez, para os servidores ativos que ingressarem até a data da aprovação da Reforma no âmbito do Município de Nonoai, será garantido um conjunto de regras de transição mais brandas do que aquelas previstas originalmente pela EC nº 103/2019. Para os servidores ativos que ingressarem no município a partir da data da aprovação da Reforma local, serão aplicadas as regras gerais previstas pela EC nº 103/2019. Haverá alteração das regras de pensão por morte, em sintonia com aquelas previstas pela EC nº 103/2019, a todos os segurados do RPPS. Por fim, com relação ao plano de custeio, serão revistas as alíquotas normais patronais e será reduzida a imunidade contributiva sobre os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte para o patamar a partir de dois e meio (2,5) salários-mínimos nacionais.

Para o cenário simulado, foi conjugada a implementação da Segregação de Massas, a fim de construir a solução definitiva para equacionamento do déficit atuarial apurado para o FUNPREV.

Para tanto, os estudos foram embasados na base de dados relativa às folhas de ativos e de benefícios do mês de julho de 2024, tendo sido considerada a posição financeira dos ativos garantidores na data de 31/12/2024.

Primeiramente, é de extrema relevância ressaltar que todos os cálculos que foram realizados para o processo de implementação da Segregação da Massa tiveram suas principais hipóteses atuariais alteradas, a fim de garantir um maior conservadorismo aos resultados apurados, quais sejam:

- i) **Taxa de Juros Atuarial:** será desconsiderada a taxa de juros parâmetro, divulgada todos os exercícios pelo Ministério da Previdência Social – MPS, bem como a regra prevista pela Portaria nº 1.467/2022, da possibilidade de acréscimo de 0,15% ao ano a cada exercício que a rentabilidade da carteira de investimentos tenha sido superior à meta atuarial, nos últimos cinco exercícios anteriores, passando a considerar a taxa de juros no patamar fixo de **4,50% ao ano**, exceto no caso que a taxa de juros parâmetro correspondente seja inferior; e
- ii) **Tábua de Mortalidade de Válidos:** será desconsiderada a adoção do parâmetro mínimo imposto pela Portaria nº 1.467/2022 relativo à tábua mais recente divulgada pelo IBGE, passando a considerar uma tábua mais longa, qual seja a **AT-2000 – MALE**, para os homens e **AT-2000 – FEMALE** para as mulheres, garantindo, assim, uma previsão de pagamento de benefícios por um maior período, tornando as reservas matemáticas a serem calculadas mais conservadoras.

Para a implementação da Segregação da Massa, serão consideradas todas as regras de benefícios e diretrizes previstas na proposta de Reforma da Previdência, conforme já relatado, as quais estão contempladas em todos os cálculos realizados, bem como o seu impacto financeiro e atuarial decorrente nesse estudo.

Apresentamos a situação do cenário atual conforme a base de dados recebida bem como considerando o plano de custeio vigente e as hipóteses e premissas adotadas. Sendo assim, o resultado apurado considerando as regras vigentes do FUNPREV, na data base de 31/12/2024 antes e depois da proposta de Reforma da Previdência e o cenário conjugado à alteração das hipóteses atuariais já descritas, sempre desconsiderando o plano de amortização vigente, resta demonstrado na tabela que segue:

**TABELA 1. RESULTADOS – SITUAÇÃO CENÁRIO ATUAL, REFORMA E COM REVISÃO HIPÓTESES – 31/12/2024**

Resultados	Cenário Atual	Cenário Reforma	Cenário Reforma + Revisão Hipóteses
<b>Ativos Garantidores dos Compromissos (1)</b>	<b>R\$ 72.350.001,86</b>	<b>R\$ 72.350.001,86</b>	<b>R\$ 72.350.001,86</b>
Aplicações e Recursos – DAIR	R\$ 64.150.511,21	R\$ 64.150.511,21	R\$ 64.150.511,21
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 8.199.490,65	R\$ 8.199.490,65	R\$ 8.199.490,65
<b>Provisão Matemática (2 = 3 + 4)</b>	<b>R\$ 208.877.040,59</b>	<b>R\$ 183.936.091,29</b>	<b>R\$ 220.405.343,41</b>
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 135.883.734,93	R\$ 126.712.490,64	R\$ 142.172.462,38
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 72.993.305,66	R\$ 57.223.600,65	R\$ 78.232.881,03
<b>Resultado Atuarial (5 = 1 - 2)</b>	<b>- R\$ 136.527.038,73</b>	<b>- R\$ 111.586.089,43</b>	<b>- R\$ 148.055.341,55</b>
<b>Custo Normal Patronal para 2025</b>	<b>20,97%</b>	<b>20,97%</b>	<b>20,97%</b>
<b>Alíquota Patronal Suplementar para 2025 (% e R\$/mês)</b>	<b>41,76% / R\$ 598 mil</b>	<b>41,76% / R\$ 598 mil</b>	<b>41,76% / R\$ 598 mil</b>
<b>Alíquota Patronal Suplementar para 2027 (% e R\$/mês)</b>	<b>39,23% / R\$ 596 mil</b>	<b>36,03% / R\$ 548 mil</b>	<b>44,49% / R\$ 676 mil</b>
<b>Diferença</b>	<b>-</b>	<b>- R\$ 24.940.949,30</b>	<b>+ R\$ 11.528.302,82</b>



Ou seja, o resultado apurado para o **Fundo em Capitalização**, na data base de 31/12/2024, foi de um déficit atuarial de R\$ 136.527.038,73, que passaria para um déficit de **R\$ 111.586.089,43** no cenário da Reforma da Previdência proposta, e para um déficit de **R\$ 148.055.341,55**, considerando o cenário que conjuga a adequação das hipóteses atuariais.

Esses resultados, quando comparados entre si, representam um impacto atuarial positivo de R\$ 24,9 milhões e negativo de R\$ 11,5 milhões, para o Fundo em Capitalização, respectivamente. O impacto atuarial positivo, no primeiro cenário, tem como decorrência as alterações que serão promovidas pela Reforma da Previdência, tanto no conjunto das regras como no plano de custeio. Por sua vez, o segundo cenário apresenta um impacto atuarial negativo, em razão da alteração das hipóteses relatadas, as quais trazem um aspecto maior de conservadorismo para a estimativa das provisões matemáticas.

Ou seja, de antemão, parte-se de cálculos atuariais significativamente mais conservadores do ponto de vista técnico-atuarial para se apurar o cenário proposto de implementação da Segregação da Massa existente, a fim de dar maior garantia ao pagamento futuro dos benefícios a todos os segurados.

### **REFORMA DA PREVIDÊNCIA + IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA**

De posse da demanda requerida pelo Poder Executivo Municipal, a fim de se buscar uma alternativa para atenuar, em parte, o comprometimento orçamentário relativo à previdência dos seus servidores públicos efetivos vinculados ao FUNPREV, foi sugerida a hipótese da implementação da Segregação da Massa, considerando todos os ditames e regras existentes previstas na Portaria nº 1.467/2022. Trata-se, portanto, de um estudo que visa a total reestruturação do RPPS, com a criação de um segundo Fundo e considerando uma distribuição dos segurados entre eles, de modo a que se atinja naturalmente o objetivo financeiro comentado.

De qualquer sorte, não obstante esta não seja a única premissa considerada na proposta que será apresentada ao longo desse Parecer, é de extrema relevância ressaltar que se pretende agregar conservadorismo aos cálculos atuariais, de modo que se promova uma mudança no RPPS, com a divisão de responsabilidades entre os Fundos, porém com uma maior garantia de que esses cálculos atuariais apurem as reservas matemáticas as mais fidedignas possíveis para a atual realidade, conforme já descrito anteriormente.

Portanto, para a definição do cenário a ser apresentado para a futura implementação da Segregação da Massa do FUNPREV, demonstraremos quais seriam os grupos que pertencerão ao Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro), bem como o seu respectivo plano de custeio patronal.

Desta forma, o grupo de segurados que servirá de base para a divisão inicial entre os fundos será aquele existente na data de corte de 31/07/2024, e para a apuração da idade dos segurados, será considerada a data de 31/12/2024:

**TABELA 2. IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA: PROPOSTA EXECUTIVO**

CENÁRIO PROPOSTA EXECUTIVO	
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)
1) <b>Ativos</b> com idade menor ou igual a 44 anos ou maior ou igual a 62 anos	1) <b>Ativos</b> com idade maior do que 44 anos e menor do que 62 anos
2) <b>Aposentados</b> com idade menor ou igual a 50 anos ou maior ou igual a 62 anos	2) <b>Aposentados</b> com idade maior do que 50 anos e menor do que 62 anos
3) <b>Todos os Pensionistas</b>	3) <b>Sem Pensionistas</b>
Alíquota Normal Patronal de <b>24,00%</b> (sobre remuneração de contribuição dos ativos e totalidade dos benefícios)	Alíquota Normal Patronal de <b>28,00%</b> (sobre remuneração de contribuição dos ativos)
57,74% dos parcelamentos	42,26% dos parcelamentos
Sem custo suplementar (aportes)	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

Por sua vez, seguem as quantidades e mais algumas informações relativas ao grupo de cada plano, após a divisão proposta:

**a) Fundo em Repartição (Plano Financeiro)**

- Quantidade de ativos: 135
- Idade média dos ativos: 51,64 anos
- Tempo de espera médio: 8,68 anos
- Tempo de espera mínimo: 0 anos
- Folha de remuneração mensal dos ativos: R\$ 563.294,61
- Quantidade de aposentados / Folha: 72 / R\$ 368.964,93
- Quantidade de pensionistas / Folha: 0 / R\$ 0,00
- **Quantidade de inativos / Folha: 72 / R\$ 368.964,93**

Ademais, temos a seguinte situação financeira que provavelmente será verificada quando da aprovação da Segregação de Massas no Fundo em Repartição:

- Repasse Patronal (**28,00% sobre a totalidade da folha de ativos**): R\$ 157.722,49
- Contribuição Ativos: R\$ 78.861,25
- Contribuição Inativos: R\$ 19.559,25
- 42,26% das prestações dos parcelamentos: R\$ 81.995,23
- **Receita Total: R\$ 338.138,21**
- **Despesas (benefícios): R\$ 368.964,93**
- **Taxa de administração estimada: R\$ 13.800,72**
- Déficit financeiro (com necessidade inicial de aporte para cobertura de insuficiência financeira): - R\$ 44.627,44



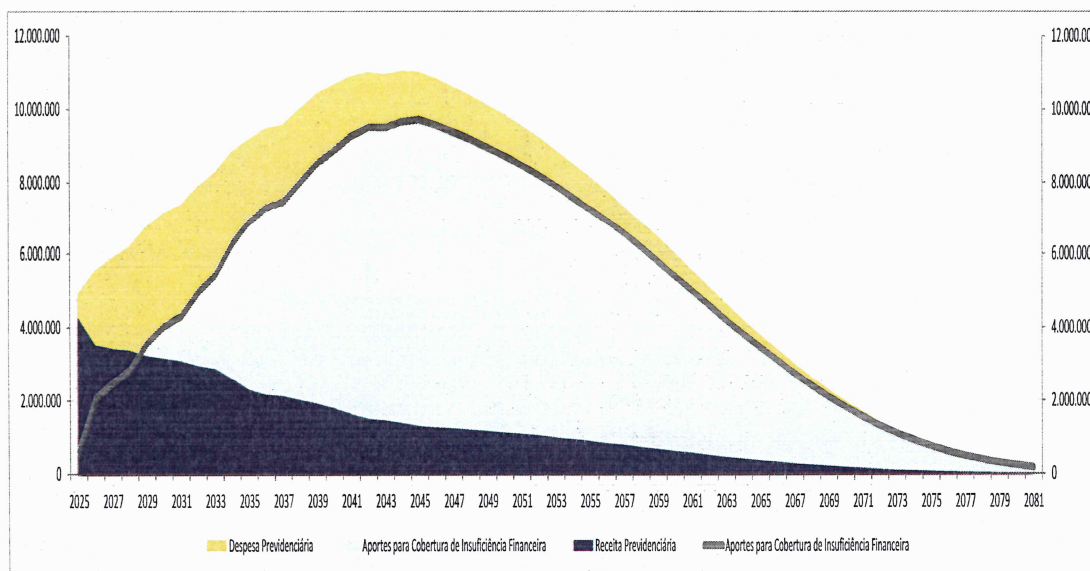
Na tabela a seguir segue demonstrado o valor do déficit atuarial, ou o total da cobertura de insuficiência financeira de **R\$ 113.194.789,77** e de **R\$ 288.437.506,03**, com e sem os efeitos da taxa de juros atuarial, calculado para o Fundo em Repartição, considerando o cenário proposto bem como a alteração das hipóteses já comentadas:

**TABELA 3. RESULTADOS – FUNDO EM REPARTIÇÃO**

Resultados	Fundo em Repartição Taxa de juros 4,50% ao ano	Fundo em Repartição Taxa de juros 0,00% ao ano
<b>Ativos Garantidores dos Compromissos (1)</b>	<b>R\$ 3.464.801,31</b>	<b>R\$ 3.464.801,31</b>
Aplicações e Recursos – DAIR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 3.464.801,31	R\$ 3.464.801,31
<b>Provisão Matemática (2 = 3 + 4)</b>	<b>R\$ 116.659.591,08</b>	<b>R\$ 291.902.307,34</b>
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 66.523.351,32	R\$ 127.742.978,24
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 50.136.239,76	R\$ 164.159.329,10
<b>Cobertura de Insuficiência Financeira (5 = 1 - 2)</b>	<b>- R\$ 113.194.789,77</b>	<b>- R\$ 288.437.506,03</b>

Para fins de demonstração da evolução dos aportes para a cobertura de insuficiência financeira que serão demandados pelo Ente Federativo, no cenário sem considerar a taxa de juros atuarial (0,00%), a fim de cobrir as diferenças no Fundo em Repartição, apresentamos o gráfico a seguir:

**GRÁFICO 1. PROJEÇÃO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**



Da análise do gráfico, depreende-se que haveria uma previsão de pagamento máximo a ser requerida do Ente no exercício de 2045, com o valor de R\$ 9,7 milhões, ou de R\$ 747 mil ao mês. Portanto, somente daqui a 21 anos é que se atingiria o pico nos gastos previdenciários pelo Ente caso a proposta de implementação da Segregação da Massa se efetive nos termos aqui descritos bem como todas as previsões inerentes ao estudo igualmente se confirmem.

Outrossim, depreende-se que a proposta apresentada demandaria a necessidade imediata de que o Ente repassasse aportes para a cobertura da insuficiência financeira mensal do Fundo em Repartição, uma vez que não existe a previsão de constituição de recursos formados com sobras de arrecadação desde a implementação da segregação da massa.

Desta forma, haverá previsão de que os aportes se iniciem já no início da implementação da Segregação da Massa com um escalonamento crescente na velocidade das ocorrências dos novos benefícios de aposentadorias e de pensões por morte, onde a receita de contribuições reduz e a despesa com benefícios aumenta, até o exercício de 2045. Ademais, é necessário ponderar que com o estabelecimento de aportes já no início da Segregação da Massa, não haverá um sobressalto nos gastos patronais, ao que passo que exigirá que o Ente passe a cobrir toda a diferença – de imediato – entre as receitas e despesas existentes, sendo necessário o devido preparo financeiro para isso.

**b) Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)**

- Quantidade de ativos: 214
- Idade média dos ativos: 40,20 anos
- Tempo de espera médio: 20,19 anos
- Tempo de espera mínimo: 0 anos
- Folha de remuneração mensal dos ativos: R\$ 726.530,30
- Quantidade de aposentados / Folha: 121 / R\$ 467.544,41
- Quantidade de pensionistas / Folha: 30 / R\$ 79.868,27
- **Quantidade de inativos / Folha: 151 / R\$ 547.412,68**

Por fim, temos a seguinte situação financeira que provavelmente será verificada quando da aprovação da Segregação de Massas no Fundo em Capitalização:

- Repasse Patronal (24,00% sobre a totalidade da folha de ativos e de benefícios): R\$ 305.746,32
- Contribuição Ativos: R\$ 101.714,24
- Contribuição Inativos: R\$ 20.857,19
- 57,74% das prestações dos parcelamentos: R\$ 112.047,38
- **Receita Total: R\$ 540.365,13**
- **Despesas (benefícios): R\$ 547.412,68**
- **Taxa de administração estimada: R\$ 17.799,99**
- Déficit Financeiro: - R\$ 24.847,54
- Patrimônio alocado no Fundo em Capitalização: R\$ 64.150.511,21
- Estimativa conservadora de receita de investimentos considerando a rentabilidade bruta de **0,50% ao mês** (em torno de 6,00% ao ano) sobre o patrimônio: R\$ 320.752,56
- **Receita Total do Plano: R\$ 861.117,68**
- **Superávit Financeiro mensal (líquido da taxa de administração): + R\$ 295.905,01**



É importante ressaltar para o fato de que o grupo de segurados selecionado para o Fundo em Capitalização **privilegiou ainda a formação de reservas financeiras**, por meio do estabelecimento de um plano de custeio onde a arrecadação proveniente das receitas de contribuição das alíquotas normais e das prestações dos parcelamentos restasse quase equivalente ao gasto com a folha de benefícios alocada nesse Fundo. Esse valor ainda deverá ser acrescido de toda a rentabilidade positiva que será observada a cada mês. Assim sendo, resta preservada a capitalização dos recursos, o que certamente auxiliará na formação de um patrimônio cada vez maior e com maiores chances de que sejam apurados superávits atuariais ao longo do tempo, considerando ainda que todos os novos servidores efetivos que serão chamados no Município ingressam nesse Fundo.

Por sua vez, considerando o cenário a ser apresentado pelo Executivo Municipal, o resultado apurado passaria para um superávit atuarial de **R\$ 10.701.790,12**, o que significa dizer que os ativos financeiros vinculados a esse Fundo em Capitalização possuem uma diferença a maior em relação ao passivo atuarial (provisões matemáticas) relativo aos seus segurados, conforme demonstrado na tabela que segue:

**TABELA 4. RESULTADOS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

Resultados	Cenário Oficial
<b>Ativos Garantidores dos Compromissos (1)</b>	<b>R\$ 68.885.200,55</b>
Aplicações e Recursos – DAIR	R\$ 64.150.511,21
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 4.734.689,34
<b>Provisão Matemática (2 = 3 + 4)</b>	<b>R\$ 58.183.410,43</b>
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 57.225.608,79
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 957.801,64
<b>Resultado Atuarial (5 = 1 - 2)</b>	<b>+ R\$ 10.701.790,12</b>

Assim sendo, o Fundo em Capitalização apresentaria tanto um superávit financeiro em relação à arrecadação das contribuições normais em comparação às suas despesas com benefícios como um superávit atuarial, ressaltando o fato da alteração das premissas atuariais, conforme já comentado.

### c) Conclusão

De posse das informações elencadas, a implementação da Segregação da Massa proposta nos moldes aqui apresentados traria uma situação atuarial mais robusta, sob o ponto de vista técnico-atuarial ao FUNPREV, bem como acarretaria uma elevação gradual no compromisso do erário junto ao Fundo em Repartição, que será repassada por meio de aportes para a cobertura de insuficiência financeira.

É importante ressaltar que esse crescimento do custo patronal no Fundo em Repartição pode ser atenuado ao longo do tempo, no caso de o Fundo em Capitalização constituir relevantes superávits atuariais, o que validaria um processo de revisão da Segregação da Massa, com o intuito de que esse Fundo assumira parte dos benefícios pagos pelo outro, desonerando, assim, de imediato o comprometimento que existir do Ente junto ao RPPS, e, futuramente, reduzindo o pico de gastos que se observará ao longo da sua existência.

Por fim, será apresentada uma tabela que representa a situação financeira, do ponto de vista do orçamento municipal de Nonoai (RS), comparando os gastos existentes na situação atual com os gastos que seriam demandados na hipótese de a implementação da Segregação da Massa proposta ser aprovada, conforme segue:

**TABELA 5. COMPARAÇÃO FINANCEIRA – GASTOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS**

FUNDO EM REPARTIÇÃO (Plano Financeiro)		FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (Plano Previdenciário)	
Análise Financeira	Valor Mensal	Análise Financeira	Valor Mensal
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>		<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	
Custo Normal – 0,00% (folha de ativos)	R\$ 0,00	Custo Normal – 20,97% (folha de ativos)	R\$ 270 mil
Aporte para Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	Custo Suplementar – Aporte	R\$ 598 mil
Parcelamentos	R\$ 0,00	Parcelamentos	R\$ 194 mil
<b>Subtotal situação atual</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>Subtotal situação atual</b>	<b>R\$ 1,06 milhão</b>
<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b>		<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b>	
Custo Normal – 28,00% (folha de ativos)	R\$ 158 mil	Custo Normal – 24,00% (folha de ativos + benefícios)	R\$ 306 mil
Aporte para Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 45 mil	Custo Suplementar – Aporte	R\$ 0,00
Parcelamentos (42,26%)	R\$ 82 mil	Parcelamentos (57,74%)	R\$ 112 mil
<b>Subtotal situação proposta</b>	<b>R\$ 284 mil</b>	<b>Subtotal situação proposta</b>	<b>R\$ 418 mil</b>
<i>Diferença Plano Financeiro</i>	<i>- R\$ 644 mil + R\$ 284 mil</i>	<i>Diferença Plano Previdenciário</i>	<i>- R\$ 644 mil</i>
<b>Total Situação Atual</b>	<b>R\$ 702 mil R\$ 1,06 milhão</b>	<b>Total Situação Proposta</b>	<b>R\$ 702 mil</b>
<b>Diferença estimada: - R\$ 360 mil ao mês ➔ - R\$ 4,68 milhões ao ano</b>			



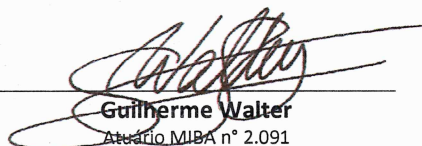
Portanto, considerando o Cenário proposto, a previsão é de que haja um custo patronal total inferior em aproximadamente **R\$ 360 mil mensais**, em relação ao que é gasto atualmente, o que representaria em torno de R\$ 4,68 milhões ao longo de um exercício ou **33,96%** do gasto atual com previdência, no caso da Reforma da Previdência conjugada à implementação da Segregação da Massa ser aprovada. Ressalvamos que essa comparação se restringiu ao custo total vigente, porém, para o exercício de 2027 somente o custo suplementar passaria a exigir R\$ 596 mil mensais, conforme demonstrado na Tabela 1.

Conclusivamente, em relação ao estabelecimento dos parâmetros definitivos da separação dos segurados e dos grupos de benefícios que pertencerão a cada Fundo, é importante ressaltar que, de acordo com a previsão da Portaria nº 1.467/2022, se faz necessária a submissão dos estudos atuariais ao Ministério da Previdência Social – MPS, a fim de que sejam analisados e chancelados após a aprovação do projeto de lei pela Casa Legislativa, sendo que a sua entrada em vigor se dará conforme a previsão da lei local, além da necessária apreciação do Conselho Deliberativo do RPPS.

---

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**Guilherme Walter**  
Atuário MIBA nº 2.091  
Lumens Atuarial